

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.934/2013-6.

Natureza: Desestatização.

Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DA PRIMEIRA RODADA DE LICITAÇÕES NO REGIME DE PARTILHA PARA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO PRÉ-SAL. ANÁLISE DO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO ESTÁGIOS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 27/1998. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CIÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes pontuais, a instrução lavrada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (peça 111), a qual contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica:

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Primeira Rodada de Licitações no regime de partilha de produção, com vistas à outorga de bloco para exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 27/1998.
2. As licitações para a outorga de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural são regidas pelo art. 177 da Constituição Federal de 1988 e pela legislação setorial, especialmente pela Lei 9.478/1997 e pela Lei 12.351/2010, que estabelece regras específicas para as áreas do polígono do pré-sal e o regime de partilha de produção.
3. A fiscalização dos processos de outorga de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, no âmbito do Tribunal de Contas da União, segue os procedimentos previstos na IN TCU 27/1998 que, de acordo com seu art. 7º, define em quatro estágios a forma de acompanhamento dos processos de outorga de concessão, a partir da análise da documentação a ser remetida pelo poder concedente.

## HISTÓRICO

4. A licitação em exame compreende a outorga da área de Libra, como único bloco ofertado no certame, cujo edital definitivo foi publicado em 3 de setembro de 2013, pela ANP.
5. A análise do Primeiro Estágio relativo à Primeira Rodada de Licitações no regime de partilha de produção foi examinada pelo TCU, conforme o Acórdão 2.736/2013-TCU-Plenário (peça 85).
6. Os documentos relativos ao Segundo e Terceiro Estágio de fiscalização da licitação foram encaminhados pela ANP ao TCU, conforme as peças 54, 76, 90, 91, 92, 93, 94, 96,97, 98, 99 e 100. A análise dessas fases de fiscalização iniciou-se com a avaliação dos seguintes documentos relativos ao Segundo Estágio da licitação (peça 54):
  - a) Cópia do Edital e do modelo do Contrato de partilha de produção;
  - b) Cópia de Ofício do Ministério das Minas e Energia (MME), autorizando à ANP a publicação da versão final do Edital e do modelo de Contrato;

c) Cópia da publicação, no Diário Oficial da União, de Comunicado de disponibilização do Edital e do modelo de Contrato.

7. A publicação do edital e do contrato relativos à Primeira Rodada de Licitações no regime de partilha de produção, bem como das atas de reunião da Comissão Especial de Licitação (CEL) para o certame, foi realizada mediante a disponibilização do acesso aos respectivos documentos na internet pelo site: <http://www.brasil-rounds.gov.br> - de responsabilidade da ANP.

8. A licitação ocorreu em 25/10/2013 e assinatura do respectivo contrato em 2/12/2013.

9. O envio da documentação relativa ao Quarto Estágio, que definiu o ato de outorga, foi encaminhado a este Tribunal em 9/4/2014 (peça 107).

10. Em 11/3/2015, a ANP se reportou acerca de implementação de recomendação proferida no Acórdão 2.736/2013-TCU-Plenário, relativo à análise do Primeiro Estágio da licitação.

#### EXAME TÉCNICO

##### I. Segundo Estágio

11. Conforme disposto no inciso II, do art. 7º da IN TCU 27/1998, os documentos objeto de análise no Segundo Estágio são:

- a) edital de pré-qualificação;
- b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;
- c) relatório de julgamento da pré-qualificação;
- d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;
- e) edital de licitação;
- f) minuta de contrato;
- g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

12. Usualmente, as rodadas de licitação da ANP (regime de concessão) não utilizam a fase de pré-qualificação, prevendo diretamente a habilitação das empresas como condição para apresentação das propostas. Da mesma forma, o item 3 do edital da Primeira Rodada de licitação de partilha de produção definiu as regras de habilitação única para participação dos licitantes. Assim sendo, as etapas previstas nos itens “b”, “c” e “d” acima ficaram suprimidas da análise do Segundo Estágio e a etapa de habilitação foi avaliada no Terceiro Estágio.

##### I.1. Edital de Licitação e Minuta de Contrato

13. Com relação às disposições do edital e da minuta de contrato, foi verificado o atendimento aos requisitos essenciais estabelecidos pela Lei 12.351/2010 (arts. 15 e 27) para o regime de partilha de produção.

Quadro I – Verificação de itens constantes do edital e da minuta de contrato

<b>Itens de verificação</b>	<b>Cláusula</b>	<b>Anexo, fls.</b>
1. Edital de licitação.		
1.1 Bloco objeto do contrato de partilha de produção.	2	9
1.2 Critério de julgamento da licitação.	4.7.1	44
1.3 Percentual mínimo do excedente em óleo da União.	4.3	40
1.4 Formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras.	2.2 e 2.2.1	11
1.5 Limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos.	5 (contrato)	17 e Anexo VII
1.6 Critérios para definição do excedente em óleo do contratado.	9 (contrato)	20 e Anexo VII
1.7 Programa exploratório mínimo e os investimentos estimados	4.5	42 e

correspondentes.		Anexo XI
1.8 Conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional.	4.6	42
1.9 Valor do bônus de assinatura, e a parcela a ser destinada à PPSA	4.4	42 e Anexo X
1.10 Regras e as fases da licitação:	1.1, 1.3, 1.4	6 a 8
1.11 Regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação.	4.8	44
1.12 Relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes.	3.1.1	12 e Tabela 7
1.13 Garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação.	4.2	37
1.14 Prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.	3.9	31
1.15 Local, o horário e a forma para apresentação das propostas.	4.1 e 8.2	37 e 55
1.16 Exigências para empresas estrangeiras.		
<ul style="list-style-type: none"> <li>encaminhado ao TCU em:</li> </ul> * O edital de licitação, acompanhado da minuta de contrato, deve ser encaminhado ao TCU cinco dias, no máximo, após a sua publicação, conforme o art. 8º, II, c da IN TCU 27/1998.	11/9/2013 * o edital foi publicado em 3/9/2013	
<b>Itens de verificação</b>	<b>Cláusula</b>	<b>Anexo, fls.</b>
2. Contrato		
2.1 Definição do bloco objeto do contrato.	3.1	Anexo I
2.2 Obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção.	2.4, 2.5, 2.6 e 2.7	14
2.3 Indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado.	11	26
2.4 Direito do contratado à apropriação do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial.	2.8.1	15
2.5 Limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos.	5 e 6	17 e 18
2.6 Critérios para cálculo do valor do petróleo ou do gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo.	Seção II	Anexo VII, 78
2.7 Regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo.	Anexo VII Seção VII	Anexo VII, 86
2.8 Atribuições, a composição, o funcionamento e a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional.	Seção 1	Anexo XI, 102
2.9 Regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção.	6	97
2.10 Regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo.	2.1 a 2.7	14
2.11 prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação	10	25
2.12 programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão	10	24
2.13 critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção	15	33 e 34
2.14 obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à PPSA, dados e informações relativos à execução do contrato	22	Anexo X, 43 e 97
2.15 critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado	10, 13 e 14	26, 30 e 31
2.16 penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais	31	57
2.17 procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato	10	98
2.18 regras sobre solução de controvérsias	36	62

2.19prazo de vigência do contrato	4	16
2.20valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura	Anexo V	70
2.21obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa	26	51
2.22apresentação de plano de contingência	26	51
2.23obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental	26	51

### I.2 Conclusão do Segundo Estágio

14. Foi apresentada a documentação exigida na IN TCU nº 27/1998 e foram atendidas as formalidades exigidas na legislação aplicável em relação ao edital de licitação. O prazo prescrito no art. 8º, II, c da IN TCU nº 27/1998 não foi atendido por 2 dias. Todavia, além do diminuto atraso, o instrumento convocatório estava disponível na internet, em nada prejudicando a análise desse estágio de acompanhamento, de sorte que recomendamos a aprovação do Segundo Estágio.

## II. Terceiro Estágio

### II.1 Habilitação

15. As análises dos documentos de qualificação das empresas interessadas para participação da Primeira Rodada de Licitação de partilha de produção foram procedidas pela Comissão Especial de Licitação (CEL), tendo sido consignadas as respectivas habilitações nos relatórios constantes das atas das reuniões da CEL (4ª à 6ª reunião), cujas cópias foram encaminhadas pela ANP a este Tribunal, em cumprimento da IN TCU 27/1998, art. 7º, inciso III, “b” (peças 92 e 93).

16. Acerca das manifestações e dos recursos interpostos pelas empresas licitantes, referidos no art. 7º, inciso III, “c”, da IN 27/1998, a ANP informou que as solicitações dos licitantes foram analisadas e julgadas conforme as Atas da 7ª e 8ª Reunião da CEL (peças 90 e 91).

17. Desse modo, foram apresentados a este Tribunal todos os procedimentos de habilitação e análise de recursos para participação dos licitantes na licitação. Ao todo, foram habilitadas 11 empresas, sendo sete qualificadas como nível A e quatro como nível B, conforme o quadro publicado:

**Quadro II – Qualificação das empresas habilitadas para a 1ª Rodada de Licitação**

<b>Empresa</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Ata da CEL</b>	<b>D.O.U</b>
CNOOC International Limited	Licitante Nível A	Ata 5 CEL, 30/09/2013	1/10/2013
CNPC International Ltd.	Licitante Nível A	Ata 5 CEL, 30/09/2013	1/10/2013
Ecopetrol S.A.	Licitante Nível B	Ata 6, de 01/10/2013	2/10/2013
Mitsui & Co., LTD.	Licitante Nível B	Ata 4 CEL, 26/09/2013	27/09/2013
ONGC Videsh Limited	Licitante Nível A	Ata 4 CEL, 26/09/2013	27/09/2013
Petrogal Brasil S.A.	Licitante Nível B	Ata 6, de 01/10/2013	2/10/2013
Petróleo Brasileiro S.A.	Licitante Nível A	Ata 5 CEL, 30/09/2013	1/10/2013
Petronas Carigali SDN BHD	Licitante Nível A	Ata 5 CEL, 30/09/2013	1/10/2013
Repsol Sinopec Brasil S.A.	Licitante Nível B	Ata 4 CEL, 26/09/2013	27/09/2013
Shell Brasil Petróleo Ltda.	Licitante Nível A	Ata 4 CEL, 26/09/2013	27/09/2013
Total S.A.	Licitante Nível A	Ata 6, de 01/10/2013	2/10/2013

Fonte: ANP (<http://www.brasil-rounds.gov.br>).

### II.2 Julgamento das ofertas

18. Em sequência do cumprimento às disposições do art. 7º da IN 27/1998, a documentação referida pelas alíneas “d” e “e” do inciso III, relativa ao julgamento da licitação, foi encaminhada ao TCU pela ANP, conforme o Ofício 81/2013/AUD (peça 99), que contém cópia do relatório de julgamento da licitação (ata e da divulgação do resultado pela Agência).

19. Não há informações acerca de recursos interpostos quanto ao resultado da licitação. Na documentação subsequente, encaminhada pela ANP ao TCU (peças 100 a 102), a Agência informa apenas acerca do acesso aos dados da licitação e da assinatura do contrato.

20. De acordo com o relatório de julgamento da licitação, houve apenas uma oferta, declarada vencedora com o lance mínimo de percentual de excedente em óleo para União (41,65%),

apresentada pelo consórcio responsável pelos 70% complementar à participação mínima da Petrobras (30%):

Quadro III– Resultado da Primeira Rodada de Licitação de partilha de produção  
Composição do consórcio vencedor (70% de participação)

Nome da empresa	Participação (%)	Excedente em óleo para a União (%)
Petróleo Brasileiro S.A.	10,00	41,65
Shell Brasil Petróleo Ltda.	20,00	
Total S.A.	20,00	
CNPC International Ltd	10,00	
CNOOC International Limited	10,00	

Fonte: Reprodução de informação da ANP (<http://www.brasil-rounds.gov.br>).

21. Dessa forma, a Petrobras definiu sua participação total no contrato em 40% (30% de participação mínima definida em lei e mais 10% na formação do consórcio). O bônus de assinatura já estava predefinido no valor de R\$ 15 bilhões e os investimentos para o Programa Exploratório Mínimo do contrato em R\$ 610.903.087,00.

### II.3 Conclusão do Terceiro Estágio

22. Considerando que foi apresentada a documentação exigida na IN TCU 27/1998, em conformidade quanto à habilitação das empresas licitantes e quanto ao julgamento da proposta apresentada, propõe-se que o Tribunal aprove os procedimentos relativos ao Terceiro Estágio.

### III. Quarto Estágio

23. O quarto e último estágio de acompanhamento do procedimento outorga consiste na apreciação do ato de outorga com a assinatura do respectivo contrato.

24. Nesse quesito, a ANP não observou o prazo previsto no art. 8º, inciso IV, da IN TCU 27/1998, para envio de cópia dos respectivos documentos ao TCU, que é de cinco dias após a assinatura do termo contratual. Foi necessária a realização de diligência à Agência (peça 106) para requisitar as informações, finalmente encaminhadas mediante o Ofício 30/2014/AUD, da ANP (peça 107).

25. Concluídas as informações para análise do Quarto Estágio do acompanhamento, comprovou-se o pagamento do bônus de assinatura e a subsequente firmatura do contrato de outorga da área de Libra para o consórcio vencedor da licitação.

### II.4 Conclusão do Quarto Estágio

26. Completadas as formalidades de outorga com a assinatura e publicação do extrato do contrato (peça 110) e considerando estar em conformidade com a proposta vencedora da licitação, propõe-se que o Tribunal aprove, com ressalvas, os procedimentos relativos ao Quarto Estágio.

### IV. Cumprimento à deliberação decorrente da análise do Primeiro Estágio

27. Em 11/3/2015, a ANP encaminhou resposta (Ofício 16/2015/AUD, peça 110) à recomendação constante do item 9.2 do Acórdão 2.736/2013, que deliberou acerca da análise de acompanhamento do Primeiro Estágio da Primeira Rodada de Licitações no regime de partilha de produção.

28. Referida recomendação dispôs: “recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que obtenha junto ao Conselho Nacional de Política Energética, antes da realização do certame, a aprovação da alteração do modelo de apropriação do custo em óleo”.

29. Em resumo, a resposta simplesmente reproduz as competências definidas pela Lei 12.351/2010 para o MME e a ANP na contratação pelo regime de partilha de produção e, considerando que cabe ao MME aprovar as minutas de edital e contrato elaboradas pela ANP, conclui entender superada a questão diante da aprovação do Ministério de Minas e Energia das condições dispostas no edital e no contrato para a licitação.

30. Não obstante as considerações da ANP não serem suficientes e adequadas para esclarecer o atendimento à recomendação do item 9.2 do Acórdão 2.736/2013, deve-se consignar que a referida

deliberação já havia sido especificamente atendida por meio da Resolução 7/2013, do Conselho Nacional de Política Energética, conforme Aviso 205/2013, do MME, de 11/10/2013 (peça 85).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

- a) Aprovar o Segundo e o Terceiro Estágios de acompanhamento de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural relativos à Primeira Rodada de Licitação de partilha de produção, nos termos do art. 7º, da IN TCU 27/1998;
- b) Aprovar, com ressalvas, o Quarto Estágio de acompanhamento de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural relativos à Primeira Rodada de Licitação de partilha de produção, nos termos do art. 7º, da IN TCU 27/1998;
- c) Considerar implementada a recomendação constante do item 9.2 do Acórdão 2.736/2013;
- d) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Política Energética, ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- e) Após apreciação pelo Tribunal, arquivar os presentes autos na forma prevista no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Eis o Relatório.

#### VOTO

Trata-se de processo de Desestatização, destinado a acompanhar a regularidade dos procedimentos adotados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na Primeira Rodada de Licitações para a outorga de blocos para exploração de petróleo e gás natural em área do pré-sal (Campo de Libra), sob o regime de partilha de produção.

2. Em apreciação pretérita, este Tribunal aprovou, com ressalvas, o primeiro estágio do processo de outorga, nos termos do Acórdão 2.736/2013-TCU-Plenário (Peça 85). Nessa assentada, examinam-se o segundo, o terceiro e o quarto estágios do processo de outorga, segundo regras estatuídas na Instrução Normativa (IN) TCU 27/1998.

3. A outorga de blocos para exploração de petróleo e gás natural é regida pelo art. 177 da Constituição Federal, pelas Leis 9.478/1997 e 12.351/2010 e por normativos setoriais. Para áreas do polígono do pré-sal e regiões estratégicas, a Lei 12.351/2010 estabeleceu regras diferenciadas do tradicional modelo de concessão exploratória, criando o regime de partilha de produção. A Rodada ora discutida contempla justamente o primeiro procedimento adotado pelo Poder Público após a aludida inovação legislativa.

4. Para melhor contextualizar o tema, considerando o ineditismo do modelo, antes de adentrar as questões pendentes de conclusão nos autos, trago à colação excerto do voto condutor do supracitado Acórdão 2.736/2013-TCU-Plenário, da lavra do ilustre Ministro José Jorge, que explicita detalhes sobre o regime legal de partilha de produção, **in verbis**:

6. A Lei 12.351/2010 estabeleceu regras específicas para a exploração e a produção de petróleo e de gás natural em área do pré-sal, sendo a principal delas o regime de partilha de produção, distinto do regime de concessão, até então consolidado nas licitações para outorga de blocos exploratórios.

7. Por se tratar de um novo modelo, permito-me aqui fazer algumas considerações preliminares acerca de suas principais características.

8. Nesse sentido, para contextualizar, relembro que, na concessão, os direitos de exploração e produção sobre determinada área são concedidos a uma companhia petrolífera, que é responsável

por todo investimento e risco, paga impostos, royalties e participações e, em contrapartida, fica com a propriedade daquilo que for extraído.

9. Na partilha, o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos de 15%, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato.

10. Dada as características promissoras da área do pré-sal, pretendeu-se com a adoção desse regime elevar a parcela governamental (Government Take), obtida pelo somatório dos valores correspondentes aos royalties, ao excedente em óleo da União, aos valores pagos pelo contratado a título de impostos e ao bônus de assinatura dividido pela receita bruta menos o custo em óleo. Tal parcela, que nas concessões situa-se em torno de 60%, passaria para cerca de 75%.

11. Além disso, nos termos da lei, a Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, com participação mínima de 30% (trinta por cento) no consórcio vencedor da licitação.

12. Nesse novo modelo, o bônus de assinatura consiste em um valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração do contrato, sendo o julgamento da licitação definido pela proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido em edital.

13. Outra importante inovação refere-se à criação de empresa pública – Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) – que integrará o consórcio como representante dos interesses da União nos contratos de partilha, cabendo-lhe a gestão de tais contratos.

5. Vencido esse breve epítome, passo a discorrer sobre a presente etapa processual.

6. O leilão em comento compreendeu apenas a outorga da área de Libra. Após aprovação da etapa interna da licitação pelo TCU (primeiro estágio), a publicação do edital ocorreu em 3/9/2013. A sessão licitatória operou-se em 25/10/2013 e o contrato decorrente foi firmado em 2/12/2013, junto a consórcio firmado entre a Petrobras (40%) e quatro outras empresas petrolíferas (Shell Brasil Petróleo Ltda., Total S/A, CNPC International Ltd. e CNOOC International Limited).

7. O acompanhamento de desestatizações do Governo Federal pelo TCU, em caráter prévio e concomitante, segue normas dispostas na IN-TCU 27/1998.

8. De acordo com o art. 7º, inciso II, da referida IN, no segundo estágio de acompanhamento avalia-se a regularidade dos atos praticados entre a fase de pré-qualificação dos interessados e a sessão pública de oferta dos lances. Analisam-se documentos como o edital de pré-qualificação, os relatórios finais de julgamento da pré-qualificação, o edital de licitação e a minuta de contrato, assim como todos os esclarecimentos porventura encaminhados ao público.

9. Consoante anota a unidade técnica (Seinfra-Petróleo), nessa etapa foram atendidos todos os requisitos essenciais da Lei 12.351/2010, e a documentação exigida pela IN-TCU 27/1998 foi remetida ao TCU a contento, não havendo óbices à aprovação do estágio.

10. Na terceira fase do acompanhamento, na linha prevista no art. 7º, inciso III, da IN-TCU 27/1998, averiguam-se as atas afetas à habilitação dos interessados e as atreladas ao julgamento das propostas, bem como eventuais recursos e relatórios finais de habilitação e julgamento.

11. No certame, foram qualificadas onze empresas interessadas, mas apenas um consórcio de empresas ofertou lance na sessão pública do leilão, sagrando-se vencedor com proposta de 41,65% de excedente em óleo para a União, bônus de assinatura de R\$ 15 bilhões (já predefinido em edital) e R\$ 610,9 milhões em investimentos a título de Programa Exploratório Mínimo.

12. Como pontua a área técnica, não tendo sido constatadas desconformidades nos documentos de habilitação e julgamento das propostas, restaram atendidas as exigências formais da IN-TCU 27/1998. Com essa aspiração, igualmente opina pela aprovação do estágio, sem ressalvas.
13. No arremate, para fins de apreciação da quarta etapa, à luz do art. 7º, inciso IV, da IN-TCU 27/1998, foi examinada a compatibilidade entre o ato de outorga (contrato pactuado) com a minuta contratual disposta no edital e com o resultado final da licitação. De posse da documentação e após exegese desses informes, a unidade técnica informa não haver impedimento à aprovação do estágio.
14. A área técnica pugna, todavia, ter havido remessa intempestiva dos documentos pertinentes por parte do agente regulador (ANP), informando não terem sido adimplidos os prazos da IN-TCU 27/1998. A par dessa ressalva, não consigna que o atraso em tela tenha prejudicado a avaliação perpetrada.
15. Desta forma, diante dos pareceres contidos nos autos, aquiesço às sugestões alvitadas pela Seinfra-Petróleo, no sentido de aprovar o segundo, terceiro e quarto estágios do processo de acompanhamento da outorga do Campo de Libra, no pré-sal, sob o regime de partilha de produção.
16. Mister pontificar, entretantes, que o exame desferido pelo TCU para tais etapas enfocou aspectos eminentemente formais, cingindo-se a conferir a aderência da documentação produzida pelo Poder Público aos ditames da legislação aplicável, sem se imiscuir, desta forma, na justeza do resultado ou na efetividade da vantagem porventura haurida pelo Governo Federal com o certame.
17. Importa gizar, por fim, que a recomendação dirigida à ANP quando da apreciação do primeiro estágio do leilão (item 9.2 do Acórdão 2.736/2013-TCU-Plenário: “recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que obtenha junto ao Conselho Nacional de Política Energética, antes da realização do certame, a aprovação da alteração do modelo de apropriação do custo em óleo”) revelou-se adimplida por meio da Resolução-CNPE 7/2013, conforme atesta a unidade técnica.

Dessarte, acolhendo as propostas advindas da Seinfra-Petróleo, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator

#### ACÓRDÃO Nº 2643/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.934/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Desestatização.
3. Responsável: Magda Chambriard (Diretora- Geral, CPF 673.612.937-00).
4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (Seinfra-Petróleo).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Desestatização, destinados a acompanhar a regularidade dos procedimentos adotados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na Primeira Rodada de Licitações para a outorga de blocos para exploração de petróleo e gás natural em área do pré-sal, sob o regime de partilha de produção, nos termos da Instrução Normativa/TCU 27/1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o segundo e o terceiro estágios de acompanhamento de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, relativos à Primeira Rodada de Licitações no regime de partilha de produção, com espeque no art. 7º da Instrução Normativa TCU 27/1998;

9.2. aprovar, com ressalva, o quarto estágio de acompanhamento de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, relativo à Primeira Rodada de Licitações no regime de partilha de produção, com fulcro no art. 7º da Instrução Normativa TCU 27/1998;

9.3. dar ciência à ANP que, no encaminhamento dos documentos relativos ao quarto estágio de acompanhamento do leilão em epígrafe, não foram atendidos os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCU 27/1998;

9.4. considerar implementada a recomendação constante do subitem 9.2 do Acórdão 2.736/2013-TCU-Plenário;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o abalizam, ao Ministério de Minas e Energia, ao Conselho Nacional de Política Energética e à ANP;

9.4. encerrar o processo, forte no inciso V, do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2643-42/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral